



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063733-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente LUCAS ANDRADE DOS SANTOS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, DENEGARAM A ORDEM, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA ZOMER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2063733-32.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: LUCAS ANDRADE DOS SANTOS

Impetrado: MM. Juiz de Direito do Foro Plantão – 00ª CJ – Comarca de São Paulo

Voto nº: 8543

HABEAS CORPUS com pedido liminar. Suposta prática de roubo impróprio majorado e furto qualificado. Liminar indeferida. Pleito de revogação da prisão provisória. Defesa que sustenta não estarem estampados os requisitos da segregação cautelar. Presentes as fórmulas inculpidas nos artigos 312 e 313 do CPP. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela d. *Defensoria Pública do Estado de São Paulo* em favor de LUCAS ANDRADE DOS SANTOS, sob a alegação de que, no bojo dos autos de nº 1506202-40.2025.8.26.0228, padece o paciente de ilegal constrangimento por parte do MMº. Juiz de Direito da Vara Plantão da Comarca de São Paulo.

Segundo narra a impetração, o paciente foi preso em flagrante em 04/03/2025, pela suposta prática dos crimes de roubo impróprio majorado e furto qualificado, tendo sido a flagrancial convertida em preventiva na mesma data (fls. 43/46, origem).

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que “*O paciente é primário. Informa-se que os familiares do paciente estavam presentes ao plantão, o que demonstra rede familiar sólida e residência fixa deste*”. Aduz, ainda, que “*Este Habeas Corpus visa garantir a liberdade da pessoa presa já que a fundamentação para a decretação da preventiva é inidônea, a prisão é desproporcional*”. Por fim, assevera que “*A decisão impugnada citou dados do caso concreto e concluiu pela existência dos requisitos para a prisão preventiva. Ela está, então, viciada, o que*

acarreta a soltura” e que “os fatos deduzidos do auto de prisão em flagrante indicam que, caso a pessoa presa seja condenada, o regime a ser imposto poderá ser diverso do fechado” (sic).

Requeru, liminarmente, a revogação da detenção em comento ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere. No mérito, pugna pela concessão da ordem em definitivo (fls. 01/05).

O pedido liminar foi **indeferido** (fls. 58/61).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 69/80).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Devidamente processada, a ordem deve ser **denegada**.

Ao que consta da vestibular (fls. 96/99, origem): *“no dia 03 de março de 2025, por volta das 18h40min, no Parque do Ibirapuera, na avenida Pedro Álvares Cabral esquina com a rua Abílio Soares, nesta comarcada Capital, LUCAS ANDRADE DOS SANTOS, qualificado à fl. 35, menor de 21 anos, agindo com prévia unidade de desígnios com indivíduo não identificado, subtraiu, para si, um aparelho Iphone 15, cor verde, avaliado em R\$6.000,00 e, logo após, empregou violência física contra a vítima Marcela Sampaio de Assis, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, a serem comprovadas no exame requisitado as fls.23/24, a fim de assegurar a impunidade do crime e a detenção da coisa.*

Consta ainda que, no mesmo local dos fatos, minutos antes, o denunciado LUCAS ANDRADE DOS SANTOS subtraiu, mediante destreza, um aparelho celular, Iphone 11, avaliado em R\$ 2.000,00, da vítima Fabrizio Dell' Eugenio Fugimoto.

Segundo o apurado, no dia dos fatos, a vítima Fabrizio disse que estava no bloco de carnaval que ocorria no local, com mais três amigos, quando se iniciou um arrastando, sendo que seu amigo notou que seu celular foi subtraído, então ele, Fabrizio, colocou a mão no bolso de sua bermuda e se apercebeu que seu aparelho também havia sido subtraído, sem que se desse conta.

A vítima Marcela estava no mesmo bloco de Carnaval, quando notou o denunciado tentando retirar o aparelho celular que estava em seu bolso, momento em que conseguiu segurar o acusado Lucas, o qual, então, para garantir a execução do crime, começou a agredir a ofendida, jogando-a ao chão, ralando seus joelhos e provocando sangramento nos dedos das mãos. Neste instante, o denunciado ainda passou o celular para seu comparsa que conseguiu evadir-se, na posse do celular da ofendida, o qual não foi recuperado.

Diante da confusão formada, foi a vítima auxiliada por outras pessoas que lá estavam e conseguiram deter o denunciado, até chegada dos policiais militares.

Os policiais foram acionados por populares que informaram a prática do roubo e a detenção do acusado Lucas. Foram até onde ele estava detido pela vítima Marcela e outros populares, sendo que narraram a subtração do celular e a agressão sofrida pela ofendida. Realizaram busca pessoal no acusado e encontraram o aparelho celular da vítima Fabrício que havia sido furtado momentos antes, sendo que o ofendido tinha ido relatar o furto momentos antes aos policiais.

O celular do ofendido Fabrício lhe foi restituído, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 25/26, todavia, o celular da ofendida Marcela foi passado pelo denunciado ao seu comparsa não identificado que conseguiu evadir-se na posse do aparelho.

O acusado agiu com destreza quando do furto do celular do ofendido Fabrício, vez que este não se deu conta da retirar do aparelho do seu bolso.

A vítima Marcela reconheceu o acusado Lucas como o autor do roubo e confirmou que o mesmo repassou seu aparelho para o comparsa que conseguiu se evadir e não foi identificado.

O denunciado, quando interrogado em sede policial, negou os fatos (fls. 14/15)".

Pois bem.

Pese o inconformismo posto, não vislumbro teratologia ou ilegalidade a serem sanadas por esta via.

Consabido que a prisão preventiva, de natureza cautelar e excepcionalíssima, tem cabida quando, estampados a prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado a recomenda, observados os requisitos elencados pelos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. A decisão que a decreta exige motivação fundada em elementos concretos, novos ou contemporâneos, que deem lastro à sua imposição, *ex vi* do artigo 313, § 2º, do Diploma Processual.

No caso em realce, lê-se que a custódia sublinhada foi devidamente justificada na origem, *in verbis*: “a preservação da ordem pública impõe a manutenção da custódia. Com efeito, a conduta delitiva do autuado é de acentuada gravidade e periculosidade, o que acresce reprovabilidade à conduta delitiva do autuado e denota o perigo gerado pelo seu estado de liberdade. Necessária, portanto, a decretação da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social e socorrer à ordem pública. No caso concreto, houve agressão a mulher, fato lastimável. A primariedade não impressiona, pois conta com 18 anos de idade, mas registra pelo menos duas passagens por atos infracionais (fls.37). Outrossim, não fosse só a gravidade concreta do crime suficiente para ensejar a prisão preventiva como meio de acautelar o meio social, **NÃO** há, ainda, comprovação de endereço fixo que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal, nem de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo de vida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento” (fls. 43/46, origem).

No mais, a despeito da primariedade (fls. 36, *idem*) e para além do furto qualificado imputado, destaco que o paciente supostamente cometeu o crime de roubo impróprio durante evento festivo promovido em plena **via pública**, mediante o **emprego de violência real contra mulher** e em **concurso de agentes**. Tais circunstâncias revelam a severidade concreta das condutas em testilha e a inoperância de medidas cautelares na conjuntura perquirida.

Ao cabo, consigno que os predicados aventados pela d. Defesa não possuem o condão de, isoladamente, fazer revogar o decreto vergastado, pois “eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva” (STJ. AgRg no HC n. 863.478/RJ, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 04/12/2023).

Dito isto, pelo meu voto, não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, **DENEGO A ORDEM**, nos termos da fundamentação.

ANA ZOMER
Relatora